

POLÍCIA E SOCIEDADE: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA JUSTIÇA

Kleber Mardegan¹
Renato da Costa dos Santos²

Resumo

O presente artigo aborda a teoria da justiça como forma de contextualizar a atuação da força policial em uma sociedade sob um Estado democrático de Direito em face ao cidadão responsável ou não, e sua ideia de liberdade em agir de acordo com a Lei estabelecida. Para tanto, destaca a importância e a evolução da Teoria da Justiça através da história, desde os filósofos clássicos até o pensamento de John Rawls. Destaca a materialização do Estado de Direito cheio de contradições, que não foi capaz de promover Justiça Social. Ressalta o Estado Democrático de Direito preocupado com os interesses da pessoa humana, que assegura “em tese” vida digna na concretude da realidade social econômica, igualdade material e igualdade de oportunidades. Aponta que o Brasil, uma sociedade ainda em desenvolvimento, tenta superar as tensões existentes entre uma ordem social econômica e política e a presente desordem, de forma que a referida atuação da força policial pode ser um dos instrumentos para o incremento da Democracia enquanto instituição para intermediação dos interesses da sociedade.

Palavras-Chave: Justiça. Segurança pública. Cidadão responsável.

Abstract

The current article reports the Theory of Justice as a way to contextualize the performance of the Police force in a society under a democratic Law State in view of the citizen, being responsible or not, and their idea of freedom in acting in accordance with the established law. For this reason, the importance and evolution of the Theory of Justice is highlighted through the history, from the classic philosophers to the thought of John Rawls. The materialization of the Law State, which is full of contradictions, is emphasized, once it was not able to promote Social Justice. The Democratic State of Law is enhanced due to its concern with the interests of the individual, and it “theoretically” ensures a dignified life before the social-political and economical reality people face. It is stated that Brazil, a society still in development, tries to overcome the existing tensions between a social - political economical order and the current disorder, so that the police performance referred above can be one of the instruments to the increasing of the Democracy as an institution to the mediation of the society’s interest.

Key-Words: Justice. Public safety. Responsible citizen.

¹ Aluno do curso de Pós Graduação em Gestão de Pessoas do ICEET/FACEAR; Major da Polícia Militar do Paraná (E-mail: mardegan@pm.pr.gov.br)

² Especialista em Adm. Estratégica e Gestão da Qualidade e Auditor Interno da Qualidade. E-mail: rrenatinho@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A justiça e o seu entendimento tem sido objeto de indagações desde os tempos remotos até a atualidade, sua resposta difícil de se concretizar, restando as as mentes mais ilustres que se aventuram neste mister, apenas buscar uma forma de melhor indagar. E a polícia do que se trata, qual sua missão, enquanto as forças militares desempenhavam seu papel longe dos aglomerados urbanos, cabia ao vigia, manter a ordem e o respeito, tornando-se em muitas ocasiões, um sujeito, necessário, mas aterrorizante, ou como diria Dankert apud Bittner (2003, p. 98) “O vigia medieval, recrutado entre as camadas dos destituídos e sujeitos às descrições satíricas, era considerado pertencente ao mundo das sombras, que se supunha que eles controlavam”.

O que se pretende, portanto, é elencar o curso histórico da teoria da justiça e como tais conhecimentos podem contextualizar os modos pelos quais foram intentadas as suas realizações na ordem institucional e suas contribuições para a atuação da força policial perante o Estado Democrático de Direito. O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico

A justiça faz parte da realização humana, da vida, da cultura e da historia, assim como a polícia, a Justiça do Estado está submetida à vida política, nas suas mais variadas manifestações. O contínuo processo evolutivo das sociedades trouxe até nossos dias uma força policial que tem por missão em última análise a manutenção da Justiça social.

A atuação de uma força que assegura o respeito pelas leis e que retribui a ação delituosa é tão antiga quanto a lei. No que tange a vida pública e a ordem pública, coube aos Estados criarem órgãos que vigiam o cumprimento da lei, alguns de natureza e origem civis e outros militares, são sistemas fechados e hierarquizados com definições bem claras quanto ao poder e autoridade. Tal mister é fundamental para subsistência e manutenção do corpo social, força do Estado para a manutenção da Justiça. Esclarece Bobbio, (1999), que a força³ é necessária para exercer o poder, mas não para justificá-lo. E quanto à polícia existe uma

3 O termo força utilizado por Bobbio tem sua origem na norma fundamental, pois manda que “haja obediência aos detentores do poder originário sendo que a mesma que legitima o poder originário a exercer a força, sendo que é o exercício da força o meio necessário para fazer respeitar as normas, uma vez que a norma fundamental é a base do ordenamento jurídico”. (BOBBIO, 1999, p. 67)

constatação que não pode ser negada. Ela é um tipo de instituição que usa a força para compelir, mostra ao ator social que não se adequa a vida em sociedade que existe um contrato social que deve ser respeitado, tal contrato é mais robusto que as simples regras de associações privadas, regras de jogo, ou regras de trato social, todas destinadas à pessoas racionais com o propósito de modelar suas atividades, por exemplo ao deixar de cumprimentar seu vizinho no elevador, ocorre uma quebra de uma regra de trato social.

Destaca-se o fato de que determinados tipos de comportamento, muitas vezes conflituosos e até delituosos, são cometidos por pessoas de uma determinada faixa social e são tidos como comportamentos aceitáveis e comuns para as pessoas da referida faixa social. Tal situação gera uma concentração de policiamento em determinados lugares, fazendo com que a atuação policial seja vista com olhos preconceituosos por parte das minorias, cuja faixa social é responsável pelo maior número de delitos, pois contribuem desproporcionalmente para a soma total dos crimes cometidos.

Surge a partir daí ao atuar, a necessidade do conhecimento profissional necessário das forças policiais para não excederem sua forma de agir, de forma que a autorização legal para compelir não se transforme em violência. Vale ressaltar que o assunto violência policial é um tema muito estudado atualmente, mas que não será abordado no presente artigo.

2 TEORIAS DA JUSTIÇA E SOCIEDADE

Para Jacques (1978) a justiça pode ser analisada sob três aspectos:

No plano religioso, a justiça é o tratamento merecido por Deus, que se apóia na fé e na verdade revelada, como se pode constatar em diversas passagens bíblicas. Suas características são universalidade, unilateralidade, distributividade e imutabilidade. No plano moral é o tratamento merecido perante a consciência, o qual se embasa no sentimento e na verdade intuída. Suas características são a unilateralidade e distributividade, contudo a singularidade distingue-a da justiça religiosa, pois nesta o critério de tratamento varia de consciência a consciência. No plano jurídico é o tratamento merecido perante a sociedade, o qual se arrima na razão e na verdade pesquisada. Possui, como a justiça moral e a religiosa a característica da universalidade, válida para todos os que se encontram sob a mesma ordem jurídica, mas delas se distingue pela bilateralidade e retributividade.(JACQUES, 1978, p.122-123)

Segundo Vecchio, (1960) Pitágoras foi quem começou com a ideia de igualdade, considerando-a como uma relação entre dois termos, representando-a por um quadrilátero, assimilando-a a um número quadrado. A escola Pitagórica conceituou a Justiça como a Absoluta Igualdade. A mesma escola declara que a Justiça consiste essencialmente na reciprocidade.

Ainda conforme Vecchio (1960), foi Sócrates num dos diálogos que teve com Céfalo, Polemarco, Trasímaco, Gláucone - diálogo este escrito por Platão - que abriu uma discussão sobre o significado de Justiça.

Sócrates nunca escreveu nada, somente dialogava com as pessoas, e neste diálogo descrito por Platão perguntou à Céfalo - "Poderia definir-se a justiça fazendo-a consistir simplesmente em dizer a verdade e restituir aos outros o que deles recebemos? Ou, antes, isso será justo ou injusto, conforme as circunstâncias" (PLATÃO apud BITTAR, 2000, p. 60).

Cícero, um filósofo romano, disse que Sócrates trouxe a filosofia do céu para a terra, fazendo as pessoas refletirem sobre a vida e os costumes, sobre o bem e o mal. Em seguida veio Platão, discípulo de Sócrates, sofrendo grande influência em seu pensamento quando Sócrates foi condenado, compreendeu a Justiça como uma ideia, sendo este fato a pedra angular de seu sistema, entendendo que ela é a máxima virtude do indivíduo e do Estado. Chegou a imaginar um tipo ideal de cidade ou Estado em que os mais sábios e melhores governassem e a justiça prevalecesse. Platão entendia também que a justiça era tratar os iguais igualmente e os desiguais de forma desigual (BITTAR, 2000).

Segundo Bittar (2000), o Estado Ideal platônico descrito sistematicamente na República é apenas meio para a realização da justiça. Mas, de fato, este Estado não existe na Terra, e sim no além, como modelo a se inspirar. Para Platão, o Estado Ideal deve ser liderado não por muitos (democracia), uma vez que a multidão não sabe governar, mas por um único (monocracia), o filósofo, o sábio, pois este contemplou a Verdade, e está apto a realizá-la socialmente.

Aristóteles, foi contra a Teoria das Ideias de Platão, e viu a realidade com os sentidos, entendeu que as ideias e os pensamentos dentro da consciência são

formados pelo que se vê e ouve e armazena. Diferentemente, em sua opinião a coisa material vem antes da ideia.

Aceitou a ideia de Platão de ser a justiça uma virtude, mas recusou-se a lhe dar o caráter de ideia. Aristóteles (1967), afirma:

[...] o bem e o justo, objetos de que trata a ciência política, dão lugar a opiniões de tal forma divergentes e às vezes de tal forma degradadas, que se chegou até a sustentar que o justo e o bem existem apenas em virtude da lei e não têm nenhum fundamento na natureza. (ARISTÓTELES, 1967, p. 166-167)

Distingue o justo natural que corresponde às leis da natureza, e o justo legal, estabelecido por leis emanadas da autoridade pública ou por convenções das partes.

Segundo Hobbes apud Reale (1998), o homem não é sociável por natureza, e vive em constante estado de guerra, a convivência pacífica é possível somente por meio de estabelecimento de contratos, onde há transferência mútua de direitos, assim como para Grócio apud Reale (1998) o contrato social é uma necessidade da ordenação pacífica da vida. Apresenta um contratualismo total (referido à origem da sociedade civil e do Estado) e pessimista. Preconiza não o Estado ideal de Platão, mas um Estado real.

Oliver (1998) ressalta que Rousseau pressupunha um estado da natureza, em que o homem é naturalmente bom - a sociedade o corrompe, naturalmente livre e naturalmente igual aos outros homens. Para ele o bem supremo é a liberdade. Crê que a ordem social, está fundada num contrato social, única forma de associação legítima para Rousseau, o qual constitui um pacto entre o povo e os governantes. Cada cidadão põe em comum sua pessoa e seu poder sob a direção suprema da vontade geral, sendo cada um considerado como parte indivisível do todo.

Bittar (2000) examinando a obra “O contrato social” de Rousseau, salienta que com o contrato social há o aparecimento da sociedade, assim como o surgimento do Estado. O Contrato surge para proteger e garantir a liberdade, possuindo o respaldo da vontade geral, que não se constitui meramente da somatória das vontades particulares, mas que se coloca na posição de representar o interesse comum. A liberdade continua íntegra e deve ser sempre justa e tendendo à utilidade pública para a realização do bem comum e não para bens particulares.

Para ele toda a justiça vem de Deus, e se todos a recebessem, desnecessárias seriam as leis e o governo.

Kant apud Reale (1998, p.16) declarou: "Se a justiça pudesse perecer, não teria sentido e nenhum valor que os homens vivessem sobre a terra". Portanto, a justiça é importante, não apenas no campo do Direito, mas em todos os fatos sociais por ela alcançados. A vida em sociedade, sem a justiça, seria insuportável. Ainda segundo Reale (1998), ao invés de conceituar a justiça, Kant prefere dizer-nos em que consiste uma ação justa, conforme sua conhecida definição: "É justa toda ação que pode, ou cuja máxima pode deixar coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal". Pode-se dizer que a justiça é a ordem das liberdades iguais segundo uma lei universal. (KANT apud REALE, 1998, p 16).

Rawls (2000), tem em sua obra "Uma teoria da justiça", uma concepção da justiça apresentada e chamada por ele "justiça como equidade". As ideias e objetivos centrais dessa concepção seriam como de uma concepção filosófica para uma democracia constitucional. Rawls (2000) acredita que sua obra, mesmo não sendo totalmente convincente para uma grande gama de orientações ponderadas - o que é plenamente aceitável em uma tradição democrática – apresenta uma concepção de justiça como uma alternativa sistemática à doutrinas morais tradicionais, como por exemplo o utilitarismo⁴, Rawls (2000) buscou esta alternativa devido à fragilidade da doutrina utilitarista como fundamento das instituições da democracia constitucional, uma vez que acredita que o utilitarismo não possa explicar as liberdades e direitos básicos dos cidadãos como pessoas livres e iguais, fator decisivo na caracterização das instituições democráticas.

Ainda segundo Rawls (2000, p. 257) os direitos individuais são objetos de proteção do estado de direito, ele destaca a liberdade como uma prioridade, aponta que uma ação injusta nada mais é do que a incapacidade, por parte das autoridades (forças policiais, juizes, promotores), "de aplicar a regra apropriada ou interpretá-la de forma correta". Ainda deixa mais claro ao pontuar:

4

Utilitarismo é a teoria empírica segundo a qual o valor ou correção das ações depende das consequências que trazem consigo, do bem ou mal que produzem. Em suma, todas as ações devem ser medidas pelo bem maior para o maior número. As ações são boas na medida em que se aproximam desta finalidade. A correção de uma ação deve ser julgada pela contribuição que faz para o aumento da felicidade e a diminuição da miséria humana. (URMSON, 1994)

No que diz respeito a esse assunto, é mais esclarecedor pensar não em violações flagrantes, como por exemplo o suborno e a corrupção, ou o abuso do sistema jurídico para punir inimigos políticos, mas sim em distorções sutis causadas por preconceitos e predisposições, uma vez que estas atitudes realmente discriminam certos grupos no processo judicial. (RAWLS, 2000, p 257)

Assim, se o Estado de Direito está relacionado à liberdade, tal liberdade deve ser mantida. No entanto, a grande questão que surge desta afirmação é que se a Justiça será materializada, por meio de um complexo sistema de normas jurídicas, bem como através da força, como forma de compelir àqueles que não respeitam a liberdade do grupo, ou daqueles que vêem suas expectativas não satisfeitas, destoando assim não só no campo das regras de trato social mas também no campo da Lei. O risco que todos correm, é que o arcabouço jurídico não se torne simplesmente uma coleção de ordens particulares destinadas a promover a manutenção de uma superestrutura baseada não nos interesses da coletividade mas sim no capital econômico, a participação da comunidade enquanto atores sociais, mais do que nunca é necessária.

3 POLÍCIA E SOCIEDADE

3.1 O Estado de Direito

Ao decidir por construir uma ordem de convivência, a partir de um concepção individualista de pessoa que trata o indivíduo como sujeito de necessidades e de desejo de possuir e delimitar propriedades, estabeleceu-se o Estado de Direito.

Segundo Canotilho (2011), foi na Alemanha que se desenvolveu e se elaborou o termo “Estado de Direito”, uma vez que essa nação, valendo-se das ideias e do que já havia sido produzido na Inglaterra, Estados Unidos e França, acrescentou outras dimensões. Ainda conforme Canotilho (2011, p. 9) : “O Estado domesticado pelo direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual ou, se preferir em nome da autodeterminação da pessoa”. Aqui mais vez Canotilho (2011) ressalta que o Estado de Direito deve afastar-se do Estado que tudo regula, inclusive a própria felicidade dos seus súditos, deve pautar porém pela defesa da ordem e segurança públicas.

As pessoas têm uma igualdade entre si e podem dispor da natureza e dos bens. Surge assim uma sociedade de proprietários, findando com os laços sociais das tribos, ao viger as relações jurídicas, fruto do contrato social. Ante esse contexto surgem também as relações econômicas e políticas, ou seja, o Estado de Direito conhecido também como Estado liberal, o qual garante os direitos fundamentais liberais a liberdade e a propriedade, que em última instância são frutos da liberdade individual.

Bobbio (1999) entende que a norma jurídica, através do princípio de igualdade formal, organiza a tensão resultante do individualismo sem vínculo comunitário e a ética social de apropriação individual da natureza e dos bens. Daí surge a necessidade de um mecanismo de controle para o indivíduo livre e independente realize seus interesses.

Segundo Bittner (2003) o momento histórico marcante do surgimento da polícia como conhecemos atualmente, se deu em uma sociedade urbana industrial do século XIX – a Inglaterra – mais desenvolvida que os outros Estados, tinha as condições necessárias para tal acontecimento, ou seja, o governo executivo estava todo preparado: “O recrutamento militar, a cobrança de impostos, o planejamento econômico fiscal, o serviço social e um conjunto de outros órgãos administrativos antecedeu a polícia por várias gerações” (BITTNER 2003, p. 107).

Já naquela época existia o temor que uma força policial pudesse solapar os direitos civis, inclinando a balança do domínio em favor do poder executivo.

A sociedade Inglesa vivia uma onda de criminalidade alarmante, e após as guerras napoleônicas ocorreram revoltas urbanas que foram repelidas por forças militares, o que resultou em um mal maior que aquele produzido pela ação delituosa dos marginais londrinos, pois a brutalidade da ação militar foi imensa contra o povo, sendo portanto um método ineficaz tanto do controle de distúrbios civis quanto de criminalidade. A experiência Inglesa serviu de modelo para outros países da Europa e também para os Estados Unidos da América, mais precisamente a cidade de Nova York, que possuía (e ainda possui) uma polícia com uniformes, mas civil completamente independente dos exércitos.

No Brasil tal desenvolvimento se deu já no século XX e diferentemente da experiência Inglesa, teve seu nascedouro fortemente influenciado pelo Exército na maioria dos estados brasileiros, por exemplo, no Estado de São Paulo a então Força

Pública foi treinada, instruída e adestrada pela missão militar Francesa de 1906 até 1914.

Segundo Amaral (1966)

“Após esses anos de formação, instrução, fardamento, armamento e comando, a Força Policial do Estado ostentava um alto padrão de organização e disciplina, constituindo-se em instrumento de repressão e defesa, em que os governos se apoiariam legalmente, embora nem sempre com a preocupação primordial de defesa do interesse público. A concepção da organização da força policial paulista, na mentalidade dos homens de governo de São Paulo, passava pelo pressuposto da profissionalização: homens preparados para o confronto permanente com a sociedade a ser disciplinada, ou mesmo reprimida”. (AMARAL, 1966, p 98)

No Brasil, após os movimentos revoltosos no fim da Monarquia e começo da República, surgiram nas primeiras décadas do século XX algumas formas de anarquia.

Materializando-se através da história a da sociedade anárquica, parte integrante do processo de desenvolvimento social, criou uma corrida armamentista, que nunca mais parou e que segundo Herz (1950) estabeleceu o dilema da segurança

Onde quer que tal sociedade anárquica tenha existido – e ela existiu na maioria dos períodos da história conhecida em algum nível – surgiu o que pode ser chamado de ‘dilema da segurança’ de homens, grupos ou seus líderes. Grupos ou indivíduos vivendo em tal constelação devem estar, e geralmente estão, preocupados com sua segurança quanto a ser atacado, subjugado, dominado ou aniquilado por outros grupos ou indivíduos. Esforçando-se por obter mais segurança quanto a tal ataque, eles são movidos a adquirir mais e mais poder a fim de escapar do impacto do poder dos outros. Isto, por sua vez, torna os demais mais inseguros e os compele a prepararem-se para o pior. Como ninguém pode jamais sentir-se inteiramente seguro em tal mundo de unidades em competição, segue-se uma competição por poder, e o círculo vicioso de acumulação de segurança e de poder está instalado (HERZ, 1950: p.157).

Desta forma, o Estado Liberal deixou suas marcas no que tange a ação das forças policiais, muitas delas não só preparadas para proteger a sociedade como também para reprimi-la.

Nota-se que falta a força policial neste momento histórico, um caráter cidadão, de uma força voltada para a proteção do povo, um policiamento orientado para a comunidade e não para o Estado. Surge então uma exigência que o Estado de Direito não foi capaz de atender.

3.2 O Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito com ênfase na justiça social tenta superar as deficiências do Estado de Direito, fundamentado nos princípios constitucionais, na democracia, nos direitos fundamentais e na justiça social.

Segundo Silva (2007), Democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Para a democracia existir são necessários alguns pressupostos, tais como: deve existir uma sociedade onde seu governo emana do povo e uma Constituição que estruture um regime democrático com direitos sociais⁵, conforme materializado no art. 1º de nossa carta magna.

Histórica e doutrinariamente a democracia é fundamentada sobre três princípios: da maioria, da igualdade e da liberdade, contudo Silva (2007) reduz a dois os princípios:

[...] em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão a essência conceitual: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo poder emana do povo, o da participação, direta e indireta do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular, nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação. (SILVA, 2007, p. 39)

Dentro do Estado Democrático de Direito surge a aspiração da sociedade de minimizar a violência e manter a paz para a vida cotidiana, mais do que nunca os cidadãos precisam de sua polícia, a polícia por sua vez precisa da Lei fundamentada nos princípios constitucionais, Skolnick (1994) apresenta tal assunto como o dilema da lei e ordem:

“Se a polícia pudesse manter a ordem sem considerar a legalidade, suas dificuldades a curto prazo diminuiriam consideravelmente. Contudo, ela está inevitavelmente preocupada com a interpretação das leis por causa do uso da lei como um instrumento de ordem. A lei criminal contém um conjunto de leis para a manutenção da ordem social. Este arsenal compreende a parte substantiva da lei criminal, isto é, os elementos do crime, os princípios sob os quais o acusado é considerado responsabilizável por um crime alegado, os princípios justificando a promulgação de proibições específicas, e os próprios crimes. (...) Outra parte da lei criminal, contudo, regulamenta a condução dos oficiais estatais encarregados de processar cidadãos que são suspeitos, acusados ou condenados por um crime. (...) Esta

5

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

dicotomia sugere que a justaposição comum de 'lei e ordem' é uma simplificação exagerada. A lei não é meramente um instrumento de ordem, mas pode ser freqüentemente sua adversária. (...) O contrário também pode ser encontrado: a situação na qual a ordem é bem mantida mas a política pública e a prática da legalidade não estão evidentes" (SKOLNICK, 1994, p.6-7).

3.2.1 Polícia e Ordem Pública

A estruturação clássica do Estado, objeto de preocupações de Aristóteles e Platão, evoluiu e com ela as demandas que devem ser enfrentadas. As políticas públicas através de programas de ação governamental devem coordenar os recursos à disposição do Estado para a realização dos objetivos primordiais, dentre eles o da segurança.

Segundo Meirelles (2007):

[...] enquanto os poderes políticos se originam dos Poderes do Estado, e só são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, os poderes administrativos se difundem por toda a Administração Pública e se apresentam como meios de sua atuação. Aqueles são poderes imanentes e estruturais do Estado; estes são contingentes e instrumentais da Administração em geral. (MEIRELLES, 2007, p. 90)

Ainda conforme Meirelles (2007), o poder de polícia, que é um dos poderes administrativos, exerce seu controle sobre todo o tipo de atividade e bens que tem efeito sobre a coletividade.

[...] O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interesses da coletividade. Não há direito público subjetivo no Estado moderno. Todos se submetem com maior ou menor intensidade à disciplina do interesse público, seja em sua formação ou em seu exercício. O poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado visando a proteção da ordem, da paz e do bem-estar sociais...(TÁCITO apud LAZZARINI, 1998, p. 148-149)

A administração limita as liberdades individuais em prol dos interesses da coletividade, em virtude da necessidade de assegurar a ordem social, mas por outro lado, não suprime as liberdades, pelo contrário, também as protege e tal papel foi destinado, dentre outras instituições às forças policiais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É majoritária a ideia de que vivemos atualmente os reflexos de uma política de Estado mínimo, implantada no Brasil pós década de 1990, que os governos que se sucederam, tanto de direita quanto de esquerda, seguiram as mesmas orientações elaboradas por organismos financeiros internacionais e que as diretrizes emitidas por tais órgãos influenciaram e continuam influenciando as políticas públicas de Segurança, Saúde e Educação

Segundo Pereira (1998), a grande tarefa política dos anos 1990 foi a reforma ou a reconstrução do Estado. Ora o Estado tem suas funções e tarefas clássicas de garantia dos direitos sociais, de propriedade, de garantidor dos contratos, além de ser capaz de governar. Partindo do pressuposto apresentado, a atividade policial no Brasil ,enquanto exercício da autoridade coletiva, pode ser um dos elementos de governabilidade do Estado e não um instrumento de controle político.

Vivemos um regime democrático, tal regime é precioso e deve ser mantido, pois dele emana uma contribuição significativa para o desenvolvimento de um regime econômico sustentado; por outro lado gera também, como salienta Sorj (2004), uma crescente desigualdade socioeconômica e a multiplicação dos problemas sociais, em particular a violência.

A sociedade brasileira anseia por segurança, o tema, mais do que nunca, está presente nas discussões de diversos setores de nossa sociedade⁶, busca-se encontrar um instante de lucidez diante de tanta violência. O Brasil ainda enfrenta desagregação social, má distribuição de renda, corrupção, banalização do crime e da violência.

Como incremento de ações no auxílio à democracia do País, dentre os possíveis caminhos, encontra-se o de integrar cada vez mais o cidadão enquanto ator social, também responsável pela Segurança Pública com as forças policiais.

O que se espera da atuação policial é uma defesa da sociedade, Lakatos (1998) ressalta que, entre todos os grupos, é ao Estado que cabe o emprego legal das sanções físicas através do sistema jurídico e das organizações que tem por

função vigiar o cumprimento das leis. Dentre estas organizações com capacidade de aplicar e vigiar a lei, encontram-se as forças policiais.

A grande busca, o graal das forças policiais, reside em como estabelecer e manter relações eficazes de respeito aos direitos humanos, sociais, necessidades e expectativas da comunidade em relação a sua força policial. A polícia, ao cultivar canais de comunicação com o público em geral, grupos civis e movimentos sociais, sai do isolamento e responde assim à necessidade de criar uma proximidade, um entendimento mútuo entre a população e a organização, partindo da premissa fundamental de que a responsabilidade pela segurança de todos não é só das forças policiais enquanto Estado, mas também aquela experimentada pelo cidadão.

5 REFERÊNCIAS

AMARAL, A. B. **A Missão Francesa de Instrução da Força Pública de São Paulo**. Revista do Arquivo Municipal, São Paulo, 1966.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de J. Tricot. Paris, Librairie Philosophique, 1967.

BITTAR, E. **Teorias sobre a Justiça: Apontamentos para a História da Filosofia do Direito**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2000.

BITTNER, E. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília, Campus 1999.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991.

JACQUES, P. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LAKATOS, E. M. **Sociologia Geral**, São Paulo, Editora Atlas, 1998

LAZZARINI, A. et. al. **Direito administrativo da ordem pública**. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33º ed. São Paulo, Malheiros, 2007

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo. Saraiva, 2000

REALE, M. **A Nova Fase do Direito Moderno**, São Paulo. Saraiva, 1998.

ROUSSEAU, J.J. **Do Contrato Social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Disponível em <www.jahr.org>, acessado em 16/10/2011.

OLIVER, M. **História Ilustrada da Filosofia**. São Paulo. Manole, 1998.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Malheiros Editores, 2007.

SKOLNICK, J. **Justice Without Trial: Law Enforcement in Democratic Society**. **New York**, In Macmillan College Publishing Company, 1994.

SORJ, B. **A Democracia inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editora, 2004.

URSOM, J. O. **Enciclopédia Concisa de Filosofia y Filósofos, Madrid, Catedra,1994**.

VECCHIO, G . **A Justiça**. (Tradução de Antonio Pinto Carvalho). São Paulo. Saraiva, 1960.

CANOTILHO, J.J.G. **Estado de direito**, Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/43038759/Canotilho-Estado-de-Direito-LIVRO>>. Acesso em 17/10/2011.

PEREIRA, L. C. B., NAKANO, Y., **The missing Social Contract: Governability and Reform in Latin America**. Penn State University Press. Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1998/98-83MissingSocialContract.i.pdf>>, acessado em 16/10/2011.